



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 006403/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 792/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Machado da Silva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Machado da Silva que estabelece critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº. 7316/2021 (PE nº. 39/2021), visando *acrescentar* o artigo 6º e *alterar* a redação do antigo artigo 6º, dando-lhe nova redação como artigo 7º do projeto original, e permanecendo as demais disposições inalteradas. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação da proposta de redação final com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 03 de dezembro de 2021.



Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 792/2021

Estabelece critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares.

Art. 2º Os botijões de gás (GLP), de qualquer categoria, deverão ser instalados e acondicionados do lado de fora das cozinhas escolares, em local arejado, de fácil acesso, devidamente protegido e em conformidade às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) destinadas a regulamentar a instalação de gás.

Art. 3º Devem ser fixadas placas alertando sobre a presença de material inflamável e a proibição de fumar no local onde há a instalação de gás, bem como no local de armazenamento, caso sejam distintos.

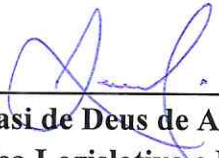
Art. 4º Fica autorizado ao Poder Executivo estabelecer que as despesas decorrentes com a esta Lei fiquem por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º É facultado ao Poder Executivo definir, por meio de decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei, observadas as peculiaridades de cada caso e legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei abrange apenas as unidades escolares que serão construídas após a sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial, revogados os dispositivos em contrário.

Linhares/ES, 03 de dezembro de 2021.



Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional